



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.234, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE
DOS CLUBES SOCIAIS, CENTROS
ESPORTIVOS E SIMILARES DE
EXIBIREM AVISOS SOBRE OS
PERIGOS DA EXPOSIÇÃO INDEVIDA
DA PELE HUMANA AO SOL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam os clubes sociais, centros esportivos e similares do Município de Conselheiro Lafaiete, obrigados a exibirem junto à piscinas e quadras esportivas descobertas avisos sobre os perigos da exposição indevida da pele humana ao sol.

Art. 2º – Os avisos de que trata esta Lei deverão ser expostos em placas de visualização e identificação clara, devendo ter dimensões suficientes para que as suas informações possam ser lidas a boa distância, sendo afixadas em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos freqüentadores dos estabelecimentos.

Parágrafo único - Nas referidas placas constarão informações objetivas sobre os malefícios da radiação solar e a indicação do melhor horário para exposição ao sol.

Art. 3º – A inobservância dos disposto nesta lei implicará ao infrator:

I – notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento;

II – decorrido o prazo de que trata o inciso I e, constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de 5 UFM's (Cinco Unidades Fiscais do Município);

III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

IV – persistindo a infração, além de cobrada a multa, serão impostas as seguintes sanções:

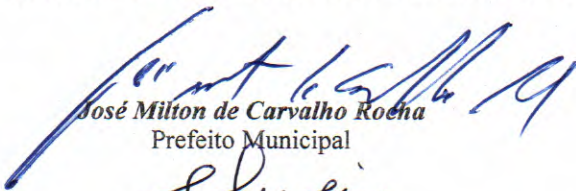
- a) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- b) cassação do alvará de funcionamento.

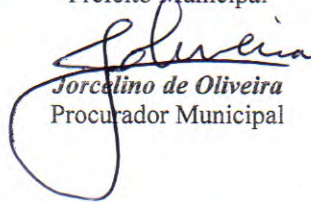
Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei indicando os órgãos responsáveis pela sua divulgação e fiscalização.

Art. 5º – Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 19 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2010.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal


Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 389/2010

Em 22 de setembro de 2010

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nºs 099, 100, 101/2010 E PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005-E-2010).

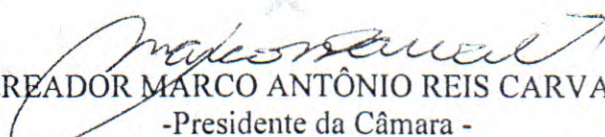
Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V.Exa. os Projetos de Legislação abaixo relacionados para a competente sanção:

- **PROJETO DE LEI Nº 099/2010** – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos clubes sociais, centros esportivos e similares de exibirem avisos sobre os perigos da exposição indevida da pele humana ao sol e dá outras providências.
- **PROJETO DE LEI Nº 100/2010** – Torna obrigatória a instalação de caixa eletrônico próprio para atendimento a portadores de deficiência física nas agências e postos de atendimento bancário, no Município de Conselheiro Lafaiete e, dá outras providências.
- **PROJETO DE LEI Nº 101/2010** – Dispõe sobre a sinalização das vias onde se localizam estabelecimentos de ensino público ou particular e dá outras providências.
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005-E-2010** – Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso do imóvel que especifica à Associação dos Idosos de Conselheiro Lafaiete – AICOL, e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
-Presidente da Câmara -

Exm^o. Sr.
José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 099/2010

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CLUBES SOCIAIS, CENTROS ESPORTIVOS E SIMILARES DE EXIBIREM AVISOS SOBRE OS PERIGOS DA EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA PELE HUMANA AO SOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Ficam os clubes sociais, centros esportivos e similares do Município de Conselheiro Lafaiete obrigados a exibirem junto às piscinas e quadras esportivas descobertas avisos sobre os perigos da exposição indevida da pele humana ao sol.

Art. 2º – Os avisos de que trata esta Lei deverão ser expostos em placas de visualização e identificação clara, devendo ter dimensões suficientes para que as suas informações possam ser lidas a boa distância, sendo afixadas em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos frequentadores dos estabelecimentos.

Parágrafo único – Nas referidas placas constarão informações objetivas sobre os malefícios da radiação solar e a indicação do melhor horário para a exposição ao sol.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator:

I – notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento;
II – decorrido o prazo de que trata o inciso I e, constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de 5 UFM's (Cinco Unidades Fiscais do Município);

III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;
IV – persistindo a infração, além de cobrada a multa, serão impostas as seguintes sanções:

a) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;

b) cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei indicando os órgãos responsáveis pela sua divulgação e fiscalização.

Art. 5º – Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem aos seus dispositivos.

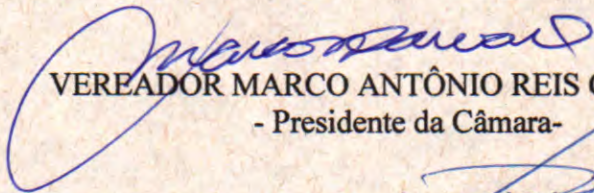


Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

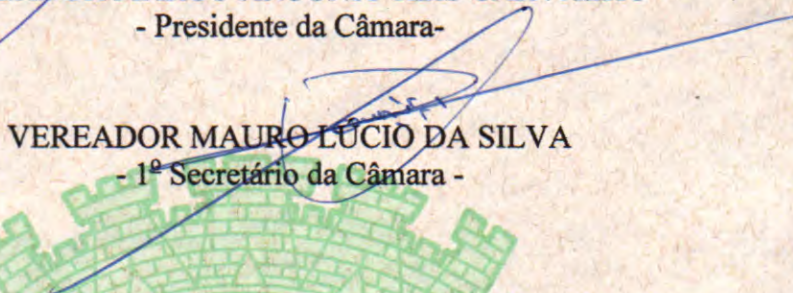
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

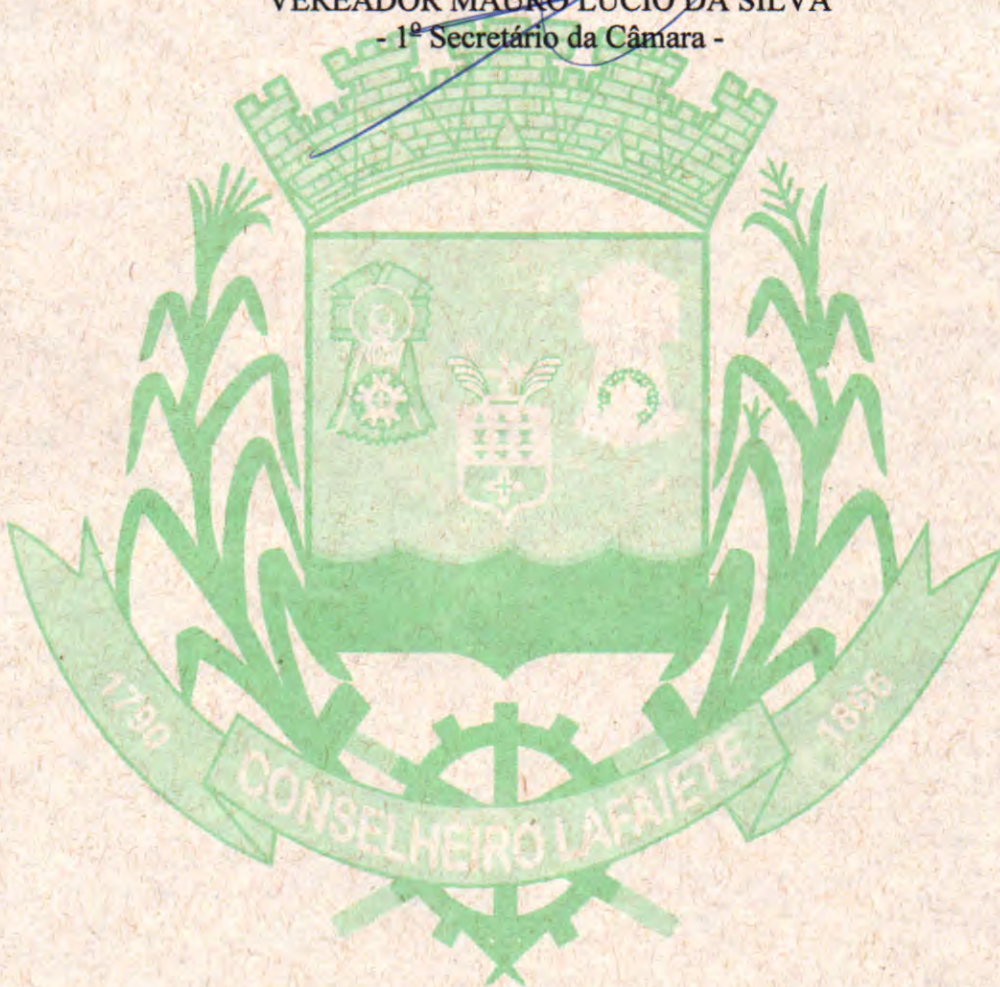
PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
15 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2010.



VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- Presidente da Câmara -



VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA
- 1º Secretário da Câmara -



/ACACK/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

19/09/10

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 099/2010

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 099/2010, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos clubes sociais, centros esportivos e similares de exibirem avisos sobre os perigos da exposição indevida da pele humana ao sol e dá outras providências*, de autoria do Vereador Eli Severino Ribeiro, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 099/2010

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CLUBES SOCIAIS, CENTROS ESPORTIVOS E SIMILARES DE EXIBIREM AVISOS SOBRE OS PERIGOS DA EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA PELE HUMANA AO SOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Ficam os clubes sociais, centros esportivos e similares do Município de Conselheiro Lafaiete obrigados a exibirem junto às piscinas e quadras esportivas descobertas avisos sobre os perigos da exposição indevida da pele humana ao sol.

Art. 2º – Os avisos de que trata esta Lei deverão ser expostos em placas de visualização e identificação clara, devendo ter dimensões suficientes para que as suas informações possam ser lidas a boa distância, sendo afixadas em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos frequentadores dos estabelecimentos.

Parágrafo único – Nas referidas placas constarão informações objetivas sobre os malefícios da radiação solar e a indicação do melhor horário para a exposição ao sol.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator:

- I – notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento;
- II – decorrido o prazo de que trata o inciso I e, constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de 5 UFM's (Cinco Unidades Fiscais do Município);
- III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;
- IV – persistindo a infração, além de cobrada a multa, serão impostas as seguintes sanções:
 - a) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;
 - b) cassação do alvará de funcionamento

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei indicando os órgãos responsáveis pela sua divulgação e fiscalização.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º – Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE SETEMBRO DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

31/08/10

[Handwritten Signature]
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 099/2010.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 099/2010, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos clubes sociais, centros esportivos e similares de exibirem avisos sobre os perigos da exposição indevida da pele humana ao sol e dá outras providências*, de autoria do Vereador Eli Severino Ribeiro, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE AGOSTO DE 2010.

[Handwritten Signature]
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

[Handwritten Signature]
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

[Handwritten Signature]
VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

31/08/10

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 099/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 099/2010, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos clubes sociais, centros esportivos e similares de exibirem avisos sobre os perigos da exposição indevida da pele humana ao sol e dá outras providências*, de autoria do Vereador Eli Severino Ribeiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE AGOSTO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

26/10/10

Mauro
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 099/2010, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos clubes sociais, centros esportivos e similares de exibirem avisos sobre os perigos da exposição indevida da pele humana ao sol e dá outras providências*, de autoria do Vereador Eli Severino Ribeiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe objetiva determinar aos responsáveis por clubes sociais, centros esportivos e estabelecimentos similares que exibam em suas dependências avisos sobre os perigos da exposição aos raios solares.

A matéria em tela está albergada, s.m.j., no conceito de interesse local, definido magistralmente por Celso Ribeiro Bastos, in *Curso de Direito Constitucional*, 1989, p.277:

“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais.”.

Neste acorde e com amparo na autoridade de Celso Ribeiro Bastos, não vislumbramos vício no que diz respeito à atuação legislativa municipal, consoante preceito insculpido no dispositivo do art.30, I e II da Constituição da República Federativa do Brasil/88:

”Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Face ao exposto, entendemos que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, não há vício de iniciativa, nem tampouco afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, portanto não há óbices constitucionais, legais e jurídicos para a regular tramitação da proposição de lei em análise.

Ocorre que para melhor adequação da matéria proposta à técnica legislativa faz-se necessária a apresentação de Emendas.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE AGOSTO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 099/2010

APROVADO

O art. 2º do Projeto de Lei nº 099/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º – Os avisos de que trata esta Lei deverão ser expostos em placas de visualização e identificação clara, devendo ter dimensões suficientes para que as suas informações possam ser lidas a boa distância, sendo afixadas em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos frequentadores dos estabelecimentos.”

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 099/2010

APROVADO

O art. 3º do Projeto de Lei nº 099/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator:

- I – notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento;*
- II – decorrido o prazo de que trata o inciso I e, constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de 5 UFM's (Cinco Unidades Fiscais do Município);*
- III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;*
- IV – persistindo a infração, além de cobrada a multa, serão impostas as seguintes sanções:*
 - a) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;*
 - b) cassação do alvará de funcionamento.”*

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 099/2010

APROVADO

O art. 4º do Projeto de Lei nº 099/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei indicando os órgãos responsáveis pela sua divulgação e fiscalização.”

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 099/2010

APROVADO

O art. 5º do Projeto de Lei nº 099/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º – Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem aos seus dispositivos.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 099/2010

O Projeto de Lei nº 099/2010 passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

APROVADO

“Art. 6º – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação”.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE AGOSTO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 099/2010

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CLUBES SOCIAIS, CENTROS ESPORTIVOS E SIMILARES DE EXIBIREM AVISOS SOBRE OS PERIGOS DA EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA PELE HUMANA AO SOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Ficam os clubes sociais, centros esportivos e similares do município de Conselheiro Lafaiete obrigados a exibirem junto às piscinas e quadras esportivas descobertas avisos sobre os perigos da exposição indevida da pele humana ao sol.

Art. 2º – Estes avisos deverão ser expostos em placas de visualização e identificação clara, devendo ter dimensões suficientes para as informações constantes nestas, possam ser lidas a boa distância, sendo afixadas em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos freqüentadores dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único – Nas referidas placas constarão informações objetivas sobre os malefícios da radiação solar e a indicação do melhor horário para a exposição ao sol.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator:

- I – notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o enquadramento na lei;
- II – decorrido o prazo, referido no inciso I e, constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;
- IV – persistindo a infração, além de cobrada a multa, acarretará sucessivamente:
 - § 1º – Na suspensão do alvará de funcionamento por 30 dias;
 - § 2º – Na cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º – A Secretaria Municipal de Saúde, a seu critério, poderá incluir em suas campanhas regulares de promoção da saúde, a divulgação sobre os prejuízos que o excesso de exposição ao sol pode causar à pele humana.

Art. 5º – Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início da vigência desta lei, a fim de que os estabelecimentos mencionados na art. 1º possam adaptar-se às exigências desta lei

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JUNHO DE 2010.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.


 VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer.

26/08/10

 Presidente

Comissão de Economia Financeira, Tributação e Orçamentos para Parecer.

26/08/10

 Presidente

Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.

06/07/10

 Presidente

Projeto de Lei Nº 099/2010

A provado em 1ª Discussão e Votação

Com 08 Favoráveis - Nulos

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 02 de setembro de 20 10

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário

Projeto de Lei Nº 099/2010

A provado em 2ª Discussão e Votação

Com 9 Favoráveis - Nulos

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 09 de setembro de 20 10

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 99/2010

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CLUBES SOCIAIS, CENTROS ESPORTIVOS E SIMILARES DE EXIBIREM AVISOS SOBRE OS PERIGOS DA EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA PELE HUMANA AO SOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Ficam os clubes sociais, centros esportivos e similares do município de Conselheiro Lafaiete obrigados a exibirem junto às piscinas e quadras esportivas descobertas avisos sobre os perigos da exposição indevida da pele humana ao sol.

Art. 2º – Estes avisos deverão ser expostos em placas de visualização e identificação clara, devendo ter dimensões suficientes para que as informações constantes nestas, possam ser lidas a boa distância, sendo afixadas em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos frequentadores dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo Único – Nas referidas placas constarão informações objetivas sobre os malefícios da radiação solar e a indicação do melhor horário para a exposição ao sol.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator:

I – Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o enquadramento na lei;

II – decorrido o prazo, referido no inciso I e, constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

IV – persistindo a infração, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente:

§ 1º. Na suspensão do alvará de funcionamento por 30 dias;

§ 2º. Na cassação do alvará de funcionamento.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º – A Secretaria Municipal de Saúde, a seu critério, poderá incluir em suas campanhas regulares de promoção da saúde, a divulgação sobre os prejuízos que o excesso de exposição ao sol pode causar à pele humana.

Art. 5º – Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início da vigência desta lei, a fim de que os estabelecimentos mencionados no art. 1º possam adaptar-se às exigências desta lei.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE JUNHO DE 2010.


VEREADOR ELISEVERINO RIBEIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Exm^o Sr. Presidente,
Exm^{os} Srs. Vereadores,

O sol é muito importante para a saúde humana, porém é necessário que sejam tomados todos os cuidados, para que sejam aproveitados os seus efeitos benéficos sem que haja prejuízo à pele.

A pele é um órgão de múltiplas funções já que protege o organismo humano de: bactérias, fungos, vírus, produtos químicos e até de agentes físicos, apesar da constatação desta importância, só prestamos atenção ou nos lembramos dela quando está danificada, nos esquecendo que pode adoecer e que precisa de cuidados.

Estatísticas do Instituto Nacional do Câncer comprovam que o câncer de pele é o que tem maior incidência no Brasil e a causa de seu aparecimento em mais de 90% (noventa por cento) dos casos é a exposição em excesso aos raios solares. Fica evidente a necessidade de um trabalho sério e comprometido com a saúde pública, conscientizando o cidadão sobre os graves perigos da exposição ao sol sem os cuidados necessários.

Não são raras as vezes em que a mídia noticia essa tendência, inclusive entrevistando especialistas que reforçam o aconselhamento aos cuidados necessários. A exposição exacerbada e indevida aos raios solares e suas consequências danosas, caracterizam razões de saúde pública, motivo pelo qual o poder público tem o dever de intervir nessa relação entre a população e sua exposição ao sol.

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE JUNHO DE 2010.

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO